Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR GUGA PET – PP

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026
AUTORIA: VEREADOR GUGA PET – PP

Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis, no âmbito do Município de João Pessoa, às pessoas que praticarem atos de zoofilia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe, exclusivamente, sobre sanções administrativas aplicáveis no âmbito do Município de João Pessoa às pessoas que praticarem atos de zoofilia.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se zoofilia a prática de ato libidinoso ou de natureza sexual com animal de qualquer espécie não humana, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não afasta nem substitui a apuração e a responsabilização nas esferas penal e cível.

Art. 2º A prática do ato de zoofilia ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I – multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por animal, dobrada em caso de reincidência;

II – multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal, em caso de morte do animal em decorrência do ato;

III – proibição de posse, guarda, criação, adoção ou aquisição de animais pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos, contados da ciência do ato.

§ 1º O infrator deverá arcar com os custos de transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal.

§ 2º O Poder Público, a pessoa jurídica ou física que ficar com a guarda do animal deverá comprovar formalmente os custos.

§ 3º O pagamento relativo aos custos do § 1º deverá ser realizado ao Poder Público, à pessoa jurídica ou à pessoa física que detiver a guarda temporária do animal. § 4º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que o substitua.

Art. 3º Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator deverá participar de programas educativos sobre bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 4º O ato de zoofilia será atestado por laudo emitido por médico-veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado da Paraíba, podendo ser complementado por outros meios de prova legalmente admitidos. Parágrafo único. O laudo técnico referido no caput deste artigo deverá ser elaborado respeitando a responsabilidade técnica do profissional, conforme protocolos recomendados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) ou pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba (CRMV-PB), assegurado o contraditório e a ampla defesa ao acusado no âmbito do processo administrativo.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá oferecer a qualquer tempo, mediante adesão voluntária e prescrição médica, tratamento hormonal inibidor da libido às pessoas que praticarem zoofilia. Parágrafo único. A adesão voluntária ao tratamento previsto no caput deste artigo implicará redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada nos termos do art. 2º.

Art. 6º Os editais de concurso público e os instrumentos de nomeação ou designação para cargos em comissão deverão conter cláusula de impedimento à investidura de pessoas que tenham cometido zoofilia, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado do cumprimento integral da

pena. Parágrafo único. A adesão voluntária ao tratamento previsto no artigo 5º desta Lei implicará redução de 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 7º O valor arrecadado com as multas será destinado a programas de proteção e bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 14 de Maio de 2026.

Carlos Gustavo Gomes de Oliveira

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
GABINETE DO VEREADOR GUGA PET – PP

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei é necessário porque a zoofilia constitui grave forma de violência contra os animais, ainda tratada com insuficiente rigor normativo no âmbito municipal. Embora o Código Penal Brasileiro não tipifique explicitamente a zoofilia como crime autônomo, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) já caracteriza maus-tratos, mas as sanções administrativas municipais preenchem lacuna relevante.

João Pessoa, como capital paraibana e cidade com crescente conscientização sobre bem-estar animal, não pode se omitir diante de atos tão degradantes. As multas elevadas e a proibição de guarda de animais por oito anos têm caráter pedagógico e dissuasório. A exigência de laudo veterinário assegura o devido processo legal e o contraditório, evitando acusações infundadas.

A previsão de tratamento hormonal voluntário com redução de multa e de prazo de impedimento oferece alternativa terapêutica, respeitando a dignidade humana sem afrouxar a punição. A vedação à nomeação para cargos públicos por oito anos reforça o compromisso ético do serviço público.

A destinação das multas a programas de proteção animal garante que os recursos revertam em benefício da própria causa. O projeto respeita as competências concorrentes (União para o direito penal, município para sanções administrativas) e não substitui a responsabilização criminal. Por fim, trata-se de medida indispensável para coibir a barbárie contra animais e afirmar João Pessoa como cidade que repudia toda forma de crueldade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 14 de Maio de 2026.

Carlos Gustavo Gomes de Oliveira